



GMB

Nº 70053335691 (Nº CNJ: 0058194-32.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

**PREFEITO MUNICIPAL – PEQUENO
MUNICÍPIO – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA ASSESSORIA DE
IMPrensa – PROMOÇÃO PESSOAL –
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA –
PECULATO.**

Prefeito de pequeno município que contrata empresa para assessoria de imprensa, objetivando a divulgação dos atos do executivo, elaborando matérias e enviando para os veículos de imprensa, contendo nome e fotos do prefeito. Havendo possibilidade de que tal ato tenha sido praticado objetivando promoção pessoal, como sustenta o órgão acusador, é de receber-se a denúncia, tendo em vista precedentes da Câmara em situações semelhantes. Denúncia recebida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO
ORDINARIO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70053335691 (Nº CNJ: 0058194-
32.2013.8.21.7000)

COMARCA DE ESTRELA

MINISTERIO PUBLICO

AUTOR

GILBERTO ANTONIO KELLER

DENUNCIADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



GMB

Nº 70053335691 (Nº CNJ: 0058194-32.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em receber a denúncia.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL.**

Porto Alegre, 05 de setembro de 2013.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GASPAR MARQUES BATISTA (RELATOR)

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, pelos fatos descritos na denúncia:

Nos anos de 2011 e 2012, nas dependências da Prefeitura Municipal de Colinas/RS, o denunciado, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, **teria desviado rendas públicas em proveito próprio**, promovendo-se pessoalmente por meio do sítio denominado “www.colinasrs.com.br”, mantido com recursos oriundos do orçamento do Município de Colinas.

No ano de 2011, a Prefeitura Municipal de Colinas, representada pelo denunciado, **teria contratado através de licitação (Contrato nº 53-03/2011)** a empresa Frederico Diego Diehl para a prestação de serviços de assessoria de imprensa e divulgação dos atos do Poder Executivo Municipal, compreendendo a redação das matérias e o envio das



GMB

Nº 70053335691 (Nº CNJ: 0058194-32.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

mesmas para todos os jornais locais e regionais, rádios AM e FM e para o “site” do Município de Colinas, pelo valor DE R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscientos reais) mensal, sendo reajustado posteriormente para R\$ 2.729,70 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

Os jornalistas responsáveis pela produção das matérias – conforme contrato – foram: Frederico Diego Diehl, proprietário da empresa de assessoria de imprensa que leva o seu nome, e seu irmão Felipe Alexandre Klein Diehl.

Além da empresa Frederico Diego Diehl, também teria havido a contratação da empresa Região dos Vales, responsável pela hospedagem e desenvolvimento do “site” do Município Colinas (www.colinasrs.com.br), contratada através de dispensa de licitação, a partir do ano de 2009, pelo valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustado em 2011 para R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais).

Regularmente notificado (fl. 202), o denunciado apresentou resposta escrita (fls. 205/214).

Em síntese, requereu a rejeição da inicial, afirmando que os fatos descritos na denúncia, não seriam suficientes e conseqüentemente, não reuniriam as condições processuais mínimas de enquadramento legal no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67.

O Dr. Procurador de Justiça opinou pelo recebimento integral da denúncia, seguindo-se os demais atos processuais até final julgamento e condenação do acusado (fls. 241/243).

É o relatório.

VOTOS

DES. GASPARETTO BATISTA (RELATOR)



GMB

Nº 70053335691 (Nº CNJ: 0058194-32.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

O prefeito, na resposta, não nega os fatos, limitando-se a dizer que se trata de comportamento normal de todo administrador público, que cumpre o dever de informar seus municípios. Que outros órgãos públicos fazem a mesma coisa, como a Presidência da República, o Tribunal Regional Eleitoral, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público. Em momento nenhum da resposta, o denunciado nega que em sua gestão, o Município tenha pago a importância de R\$ 2.600,00 mensais, para a empresa de Frederico Diego Diehl, para prestação de serviços de assessoria de imprensa, tendo inclusive confirmado o fato, quando respondeu ao Ministério Público, na fase de investigação, fls. 64 dos autos. Tenho, então, como verdadeiro esse fato.

Sendo verdadeiro o fato imputado, a denúncia tem de ser recebida. E não vejo surrealismo na inicial.

É possível que o fato não seja criminoso, mas há precedentes nesta Câmara. Claro que neste caso não há publicação impressa, mas os tempos mudam e a modernidade bate às portas, atualizando os meios de fazer propaganda política. O papel foi substituído pela tela do computador, processo mais econômico e mais ecológico. Já em 1.998 foi recebida denúncia contra o prefeito de Santo Antônio da Patrulha. No acórdão, o Desembargador Danúbio Franco



GMB

Nº 70053335691 (Nº CNJ: 0058194-32.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

disse: Em tese constitui o crime de utilização indevida, em proveito próprio e alheio, de rendas públicas, a publicidade de atos, obras e festividades municipais em que constem os nomes e fotografias do prefeito municipal e seus assessores, mesmo que tenha finalidade informativa, pois prevalece, até prova em contrário, o objetivo de promoção pessoal. **Agora, em 2.011, o acórdão da lavra do Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, condenando o prefeito de São Borja, ficou assim ementado:** Não há como deixar de reconhecer promoção pessoal do prefeito municipal na publicação de informativo, contendo 20 folhas, repleto de matérias laudatórias ilustradas por fotografias nas quais figura nos eventos relacionados em tal informativo. Publicação cujos custos foram suportados pelo município. Infração penal plenamente caracterizada. Material publicitário, divulgado na televisão, mediante pagamento, que englobou sua confecção e divulgação, pelo erário público que, destinado, alegadamente, a informar, contém algumas tomadas, numa das quais aparecendo o prefeito municipal cercado por alunos de escola pública. Promoção Pessoal do prefeito, caracterizada.

Em princípio, penso que o fato do prefeito informar os atos de sua administração pela via eletrônica não difere



GMB

Nº 70053335691 (Nº CNJ: 0058194-32.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

muito do ato de informar pela via impressa, mas cada caso tem suas peculiaridades e deve ser julgado em seu próprio contexto, sempre tendo como orientação o § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Em princípio, vejo duas diferenças fundamentais entre as publicações feitas pelo prefeito de Colinas e as que são feitas na intranet do Tribunal de Justiça: O prefeito acusado publicou no site do Município, que tem 2.420 habitantes, todos os atos positivos de seu governo, contratando para tanto uma empresa para fazer assessoria de imprensa, enquanto que o Tribunal de Justiça dispõe em seu departamento de informática, redes de internet, intranet e correio eletrônico, para uso interno, no âmbito do Poder Judiciário, cujo uso é regulado pelo ato 11/2004, baixado na gestão do Presidente Osvaldo Stefanello. A divulgação feita na intranet é de intensa utilidade pública, como o Diário da Justiça, através do qual se fazem as comunicações processuais, as licitações, a atividade jurisprudencial do Tribunal e também notícias do judiciário, tudo feito com o cuidado de não promover ninguém e também com o cuidado de não ferir a imagem de nenhum cidadão. As pessoas que operam esse serviço de informação ocupam cargos e desempenham funções criadas por lei. O CNJ tem amplo



GMB

Nº 70053335691 (Nº CNJ: 0058194-32.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

acesso a esse serviço de informação. Outra diferença fundamental, é a condição das pessoas envolvidas nessas informações. O prefeito de Colinas tem atividade política e precisa de promoção para angariar votos, tanto que após o fato foi reeleito prefeito daquele município. É possível que a divulgação de seus atos, feita com recursos do erário público, tenha sido decisiva para sua vitória nas urnas, em detrimento de seu opositor, o que será tudo muito bem avaliado no julgamento final. Os servidores do Judiciário, seus Desembargadores e Juizes, não tem interesse em promoção pessoal, pois não pedem votos a não ser no âmbito interno da administração do Tribunal. Há muitíssimos anos que nenhum egresso da magistratura se lançou candidato, nem se filiou a partido político. Qual seria o motivo do Dês. Marcelo ou da Desa. Elaine se promoverem perante a opinião pública? São sexagenários, beirando quarenta anos de carreira, que não precisam de votos de ninguém, que venceram na vida com honra e dedicação ao trabalho, sendo muito injusto que seus nomes sejam trazidos a um processo criminal, e comparados com um acusado por crime de peculato.

Se o denunciado cometeu crime, ainda não se sabe, mas é preciso investigar, porque muitos outros em condições semelhantes foram condenados nesta Câmara, por



GMB

Nº 70053335691 (Nº CNJ: 0058194-32.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

terem feito publicações às custas do erário, criadas com o único objetivo de se enaltecerem e fazerem propaganda de seus nomes, de seus partidos políticos, visando reeleições ou outros cargos maiores conquistados por voto popular.

Estou votando no sentido de receber a denúncia.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GASPAR MARQUES BATISTA - Presidente - Acao Penal - Procedimento Ordinario nº 70053335691, Comarca de Estrela: "À UNANIMIDADE, RECEBERAM A DENÚNCIA, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: